



sin

Processo Eletrônico

Processo:0038044-43.2020.8.19.0209

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: MARTA SOUTO BANDEIRA PEDRO

Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento, pelo procedimento sumariíssimo da Lei nº 9.099/95, através da qual a parte autora alega, em síntese, que possui uma conta no Instagram, ora ré, há alguns anos, denominada como @martabandeirarj no e-mail ----- e que no dia 11/9/2019 teve problemas para acessar sua conta na rede social do Instagram. Afirma que o acesso à sua conta continua bloqueado, e tentou por várias vezes através de e-mail explicar e resolver o problema com a Ré. Sustenta que depois de algumas trocas de e-mails descobriu-se que a conta foi hackeada e acessada por dispositivos não usados habitualmente e que vem fazendo arcar com prejuízos pela perda de alguns patrocínios. Pugna ao final: a) por meio de tutela para que a ré libere o acesso da conta da autora, @martabandeirarj agora vinculada ao e-mail ----- elou o número de telefone celular ----- (o que foi indeferido nos termos de decisão de fls.55); b) pela condenação da parte ré a indenização pelos lucros cessantes e c) pela condenação da ré a indenizar pelos danos morais.

Parte ré ofereceu contestação que no mérito afirma a regularidade na prestação dos serviços. Afirma que a tentativa invasão da conta da parte autora não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil elou do Operador do serviço Instagram. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Manifestação da parte autora acerca da contestação, nos termos de petição de fls. 115/134.

Considerando a pandemia do Coronavírus e a suspensão das audiências, foi aberta a remessa para o julgamento antecipado da lide, sem realização de audiência.

É o breve, embora dispensável, relatório.

Trata-se de relação de consumo, pois no caso em tela houve há relação entre as partes pela contratação de serviços, sendo aplicáveis, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), uma vez presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fomedor - artigos 2º e 3º da Lei) e objetivos (produtos e serviços - art.3º, SSIº e 2º).

Diante da verossimilhança das alegações e da patente hipossuficiência técnica, foi aplicada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte autora.

Cartório do Juizado Esp. Cível

Luiz Carios Prestes, Fórum Regional CEP: 22775-055 Barra da Tijuca - Rio de Janeiro- RJ e-mail: btj01eciv@tjrj.jus.br
Muito embora a parte ré afirme que há regularidade na prestação dos serviços, o que se verifica dos documentos de fis. 27/34 diversas foram as reclamações da autora acerca do bloqueio de sua conta desde setembro de 2020, sem que a ré solucionasse o impasse.

É notório que há a possibilidade das contas nas redes sociais serem invadidas por fraudadores, cabendo as responsáveis pelas plataformas reforçarem a segurança e em caso de invasão restabelecer o serviço

1278

JULIANAFURTADO

s/n - para os usuários, que são vítimas.

No presente caso o que se verifica é que a autora está há meses sem conseguir utilizar sua conta vinculada a ré, o que fez com que contratos/parcerias fossem canceladas (fls. 47/50).

Assim sendo, o balanço dos interesses em conflito não pode a parte autora, agente econômico mais vulnerável do mercado, arcar com os encargos decorrentes dos riscos da atividade empresarial exercida pela parte ré, como as consequências de atos de estelionatários. Nesse sentido, encontram-se o verbete no. 94, do TJRJ e O 479, do STJ

A parte ré deve sempre manter a segurança de seus sites e aplicativos para proteger a parte mais vulnerável na relação consumerista, de modo que o indivíduo ao inserir seus dados no site esteja seguro de que seus dados não serão objeto de fraude, como ocorreu no caso em tela.

Assim, está caracterizada a falha na prestação de serviços por parte da ré.

Competia à parte ré para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de vício na prestação do serviço ou qualquer causa excludente de suas responsabilidades (fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora), nos termos do art. 373, II, NCPC, o que não fez.

Verifica-se, portanto, no caso a responsabilidade objetiva pelo vício do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Este dever é imanente ao dever de obediência à boa fé objetiva e ao atendimento das normas regulamentares de prestabilidade do serviço, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fomedor de serviços e não do consumidor.

Quanto aos lucros cessantes pleiteados, apesar de existir e-mails com o cancelamento de patrocínios/contratos, não há provas do quanto a autora deixou de lucrar, ônus que cabia a parte autora.

A conduta da parte ré por certo violou o princípio da confiança e causou danos a parte autora, que merece reparação, pois situação vivenciada pela parte autora lhe trouxe grandes dissabores, sendo inegável que os transtornos ocasionados pela parte ré superaram limites do mero aborrecimento, trazendo vários desgastes, pela total má prestação de serviços.

Ademais, não é razoável que a parte seja obrigada a ajuizar ação, movimentando, assim, a máquina judiciária, despendendo tempo de vida e paciência para provimento jurisdicional que vise coibir a ré a cumprir com seus deveres mais básicos, previstos no CDC. Diante do transtorno vivido, merece ser indenizada pelo dano moral decorrente da situação.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do artigo 487 1 do cpc, o pleito autoral para CONDENAR a parte ré a:



Cartório do Juizado Esp. Cível

Luiz Carios Prestes, Fórum Regional CEP: 22775-055 Barra da Tijuca - Rio de Janeiro- RJ e-mail: btj01eciv@tjrj.jus.br

1) LIBERAR o acesso da conta da autora, @martabandeirarj agora vinculada ao e-mail ----- elou o número de telefone celular -----, em até 3 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;

2) PAGAR a parte autora a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos morais sofridos e desvio produtivo, com incidência de correção monetária (nos termos da tabela da Corregedoria Geral do TJRJ) a partir da publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

1278

JULIANAFURTADO



s'n

Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, Ficam cientes, ainda, que, uma vez transitada em julgado, no caso de obrigação de pagar quantia certa, deverá o devedor, em 15 (quinze) dias e independente de certificação formal do mesmo e de nova intimação (ENUNCIADO 13.9.1 DA Consolidação dos Enunciados Jurídicos dos Encontros de Juízes de Juizados e Turmas recursais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro e Aviso 23/2008 da Presidência do TJERJ), efetuar o pagamento, sob pena de aplicação da penalidade de 10% a que se refere o artigo 523, SI^o do CPC. Em caso de descumprimento, o credor deverá apresentar planilha atualizada e com os juros aplicados na sentença, já com a inclusão da multa a que se refere o artigo 523, SI^o do CPC, ficando ciente, desde já, que a mesma não incide sobre eventual astreintes.

Anote-se o nome do(a) advogado(a) da(s) parte(s) ré (s) para futuras publicações, conforme requerido.

Submeto este Projeto de Sentença ao Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2021.

Juliana Furtado Cardoso de Moraes Almeida França

Código de Autenticação: 4DPVFQXI.G6VC.S4X2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.ius.br — Serviços — Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional da Barra da Tijuca

140

Cartório do Juizado Esp. Cível

Luiz Carlos Prestes, Fórum Regional CEP: 22775-055 Barra da Tijuca - Rio de Janeiro- RJ e-mail: btj01eciv@tjrj.jus.br

1278

JULIANAFURTADO

Data: 01 /04/2021 15:24:49 Local TJ-RJ Motivo: Assinado por Juliana Furtado Cardoso de Moraes Almeida França